



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521707-96.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILSON JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.089

APELAÇÃO nº 1521707-96.2020.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 11ª Vara Criminal do Foro Central

Apelante: ADILSON JOSÉ DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu Adilson José da Silva foi condenado por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa e se o dolo do agente foi comprovado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografia do veículo, laudos periciais e prova oral.

4. A autoria é incontestada, com o réu preso em posse de caminhão com numeração de chassi e motor adulterados, sabendo ser produto de crime. Depoimentos de policiais são coesos e harmônicos, sem razão para desmerecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova do dolo resulta da análise das circunstâncias do fato. 2. A apreensão da *res* inverte o ônus da prova.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

TJSP, Apelação nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo

Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 251/260, acrescenta-se que o réu **ADILSON JOSÉ DA SILVA** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão menor da lei.

Inconformado, apela o réu, pugnando pela absolvição pela insuficiência probatória ou ausência de dolo (fls. 269/277).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 284/291), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 307/317).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 05, pela fotografia do veículo de fls. 25, pelos laudos periciais de fls. 47/51 e 92/98 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou incontestada. O apelante foi preso porque recebeu, em proveito próprio, o caminhão VW/19.320

CLC TT, placas ESU7289, de cor branca, com numeração de chasis e motor adulterados, veículo que sabia ser produto de crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais civis relataram que, em diligências, visualizaram o caminhão estacionado em um terreno baldio, e constataram que o chassi apresentava sinais de adulteração, bem como que havia bloqueio junto ao Detran. O incriminado se apresentou como motorista espontaneamente.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor,

quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outra banda, o inculminado, em solo inquisitivo, asseverou exercer o ofício de motorista profissional, para David, proprietário da empresa, salientando que trafegava com o caminhão vazio, tendo estacionado para almoçar. Em juízo, negou a prática delitiva, aduzindo que trabalhava para a pessoa de David, há cerca de quinze dias, o qual havia adquirido o bem. No dia dos fatos estava almoçando, quando se identificou para os policiais como motorista do caminhão. Então, entrou em contato com David, que entraria em contato com o antigo proprietário.

O dolo do agente é inquestionável. Isso porque ele foi surpreendido em poder de caminhão produto de crime, uma vez que a numeração de chassi e motor se encontravam adulterados.

Aliás, como bem constou da r. sentença, às fls. 256, o laudo pericial de fls. 92/98, concluiu que, “(...) a partir dos elementos técnicos apreciados nos exames supracitados, que as superfícies destinadas às numerações do chassi e do motor, apresentavam sinais de adulteração. Por conta da ausência de solda nas longarinas, este perito relator conclui que as longarinas foram trocadas e marcadas com padrão dos caracteres diferentes do padrão marcado anterior à suposta

transformação do veículo. Com relação ao motor não há evidências suficientes para concluir que o motor foi trocado, entretanto é lícito afirmar que a numeração é fruto de adulteração seja ela por remarcação ou a marcação em um novo motor”

Não é crível, portanto, que o réu desconhecesse a sua origem criminosa ou, ao menos, que não tivesse dúvidas quanto à origem lícita. Sabe-se que, em tais casos, inverte-se o ônus da prova.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da *res* em poder do recorrente inverte o ônus da prova.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, "CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA

RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição. O crime de receptação dolosa está bem tipificado e comprovado.

A pena e o regime inicial fixado (aberto) foram estabelecidos com critério, considerando as condições pessoais do apelante, tanto que não houve irresignação nesse sentido.

Destarte, a r. sentença proferida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator